



C0069635A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.420-B, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência, o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

§ 1º Entenda-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

§ 2º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se deem os eventos, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa a ser estabelecida em regulamento;

§ 1º Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

§ 2º Haverá a suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fato de ser deficiente já impõe, dependendo do tipo de deficiência, diferentes desafios às pessoas que com ela convivem. No entanto, esses desafios são transpostos, mesmo que paulatinamente, a cada dia.

Dentre as muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, uma das mais excludentes é a falta de apoio e incentivo para que a pessoa deficiente possa frequentar espetáculos artístico-culturais e esportivos. A falta de

sensibilidade e cidadania das empresas que ofertam os eventos, que não treinam adequadamente seus funcionários para o atendimento a essas pessoas, que muitas vezes não providenciam efetivas condições de acessibilidade, gera diversos casos de constrangimento, humilhações e perigo que resultam na exclusão tácita, velada.

Muitas pessoas com deficiência relatam problemas com seus equipamentos, desconforto e insegurança quando estão em situações de espetáculo e eventos esportivos, principalmente de porte maior. Assim, optam por não comparecer ao evento cultural, já que ao necessitarem de um acompanhante, devem pagar a entrada deste.

O projeto de lei em tela tem como principal objetivo proporcionar às pessoas com deficiência um melhor acesso à cultura, principalmente àqueles que dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista o custo elevado que existe para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

Pessoas deficientes que dependem de acompanhante para locomoção, cuidado ou comunicação, já fazem parte de um grupo com menor poder aquisitivo ou, ainda, de um grupo que arca com elevados custos para manter sua qualidade de vida, inclusive, muitas vezes, remunerando seus acompanhantes-cuidadores. Esse cenário praticamente exclui a pessoa deficiente dos espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Essas pessoas com dificuldade maior de locomoção, sem a possibilidade do acompanhante ter direito à mesma gratuidade no acesso a eventos socioculturais, ficam impossibilitados de frequentá-los, trazendo grande prejuízo para toda a sociedade, já que desfavorece a inclusão no âmbito cultural e social.

O projeto de lei que ora se propõe fortalece o direito da pessoa com deficiência, pois garante a acessibilidade neste sentido, criando uma sociedade mais integrada. Destaca-se, inclusive, que a saúde das pessoas que serão beneficiadas já demanda muitos gastos e este benefício vai permitir que tenham acesso a programações culturais sem prejudicar o orçamento da família.

Tal medida favorece ainda para diminuição do preconceito, pois as pessoas terão a possibilidade de aprender a conviver e respeitar o espaço do próximo, ainda que ele seja diferente. Ademais, a facilidade no acesso a cultura estimula o desenvolvimento social das pessoas com deficiência, principalmente as

habilidades cognitivas daquelas que possuem alguma limitação psicomotora.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados às pessoas com deficiência. É o que o *caput* do art. 1º determina, ao que se seguem dois parágrafos.

O § 1º do art. 1º define o que se entende por “eventos socioculturais”, os quais são caracterizados por ter a finalidade de oferecer lazer, entretenimento ou cultura em diversos espaços possíveis.

O § 2º do art. 1º estabelece o direito de acesso gratuito também ao acompanhante da pessoa com deficiência com “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

O art. 2º da proposição dispõe que a comprovação da deficiência do beneficiário será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público.

O art. 3º determina que o descumprimento da lei sujeitará os organizadores ou proprietários dos locais que oferecem os eventos socioculturais às penalidades de notificação e de multa a ser estabelecida em regulamento, com multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise prevê a ampliação de um direito que já existe no ordenamento jurídico pátrio. A Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Nessa norma legal, o seu art. 1º, § 8º dispõe que “também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”.

O mérito de se garantir o direito à meia-entrada para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais é, portanto, indiscutível e já consolidado. O Projeto de Lei nº 1.420/2015 inova no sentido de ampliar esse benefício da meia-entrada para a entrada franca.

Pelos óbices e dificuldades práticas que as pessoas com deficiência enfrentam constantemente, em suas vidas, a garantia de direitos sociais de natureza específica e diferenciada para esse segmento é medida relevante e necessária para a promoção da equidade social. Na seara do direito à cultura, a entrada franca consiste em política pública que pode auxiliar a garantir direitos essenciais estatuídos na Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe, no *caput* de seu art. 215, que “o Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros aspectos, à **“democratização do acesso”** aos bens de cultura” (art. 215, § 3º, IV). Acresce-se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a **“universalização do acesso”** aos bens e serviços culturais”.

Se a cobrança de ingresso para eventos culturais reconhecidamente representava óbice para a garantia dos direitos culturais das pessoas com deficiência, a ponto de que esse segmento tenha sido contemplado por lei disposta sobre a meia-entrada, nos termos mencionados anteriormente, há que se fazer nota adicional.

Mesmo a meia-entrada consiste em valor que, por vezes, não é relativamente tão acessível financeiramente. A extensão do benefício da meia-

entrada a muitos segmentos (etários, estudantes e outros) conduziu a uma tendência de elevação desmedida do preço “cheio” dos ingressos. Desse modo, a meia-entrada ainda pode configurar-se como benefício insuficiente para as pessoas com deficiências – sobretudo quando estas precisam de acompanhantes –, para que elas tenham efetivo acesso aos bens culturais.

Nessa medida, a proposição em análise é recoberta de mérito, contribuindo para garantir o direito de acesso à cultura. Considera-se mais adequado, no entanto, promover alteração na norma já existente, a Lei nº 12.933/2013, apenas no que se refere às pessoas com deficiência, ao invés de editar nova lei a esse respeito. Também se considera que é possível incluir a definição de como comprovar a condição presente na proposição em análise na Lei nº 12.933/2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 § 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

.....
 § 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....
 Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.420/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Mandetta, Pastor Eurico, Soraya Santos, Erika Kokay, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Ricardo Izar, Rubens Otoni e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **AELTON FREITAS**
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 1420-B/2015

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.420, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa estabelecer a gratuidade de acesso para as pessoas com deficiência em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Nos termos da proposição, as pessoas com deficiência, comprovada mediante laudo médico ou documento emitido por órgão público, terão acesso gratuito assegurado a exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádios, parques e outros eventos com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento e cultura.

O mesmo direito de acesso gratuito é estendido ao acompanhante da pessoa com deficiência com “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, ficando os organizadores ou proprietários dos locais onde se realizam os eventos socioculturais sujeitos às penalidades de notificação e multa, em caso de descumprimento do mandamento legal, a serem estabelecidas em regulamento, com multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com distribuição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a iniciativa foi aprovada na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que busca inserir o benefício da gratuidade do acesso das pessoas com deficiência a eventos socioculturais no diploma legal que já trata do benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos

artístico-culturais e esportivos, qual seja a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

No âmbito desta Comissão de Cultura, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com a afirmação do nobre Deputado Sérgio Reis, que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão de Cultura, de que “a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura aos estudantes e às pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada para acesso a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional significou um grande avanço para a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente por estender o benefício a quem for acompanhá-las aos eventos”.

Entendemos também que, em muitas situações, a condição da pessoa com deficiência requer cuidados, equipamentos, tratamentos e medicamentos, implicando gastos que chegam a comprometer totalmente o orçamento pessoal ou familiar dessas pessoas para que as mesmas possam se manter e viver com dignidade. Nesses casos, nem o benefício da meia-entrada é suficiente para proporcionar a essas pessoas o acesso aos bens culturais, uma vez que lhes falta o básico para sua sobrevivência.

A Lei nº 12.933, de 2013, estabelece que “a concessão do benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento” (art. 1º, § 10). Antes de a Lei 12.933, de 2013, entrar em vigor, a quase totalidade da arrecadação com a bilheteria dos eventos era de meia-entrada, o que provocava uma significativa alta nos preços dos ingressos, forma encontrada pelos produtores para viabilizar a realização dos espetáculos.

Assim, há que se ter muita cautela quanto da extensão do benefício da meia-entrada a qualquer outro segmento. Neste caso específico, mais ainda, pois o benefício é a gratuidade. Ao franquearmos o acesso gratuito a um público que ao menos arcava com parte do custo da entrada nos eventos, certamente causaremos um novo desequilíbrio nessa relação preço-ingresso e, o que é pior, prejudicaremos a parcela da população que, historicamente, é a principal beneficiária e motivadora

do benefício da meia-entrada para acesso a bens culturais, que são os estudantes.

Somos sensíveis às necessidades das pessoas com deficiência, porém, sabemos que nem todas elas necessitam gozar da gratuidade para ter acesso aos eventos culturais e esportivos. Nesse sentido, propomos um substitutivo que contemple aquela parcela da população com deficiência que não pode, de fato, arcar nem com os custos da meia-entrada, que já lhes é de direito, para ter acesso a eventos culturais. Sugerimos que, a exemplo dos jovens carentes já abrangidos na lei da meia-entrada, seja franqueado o acesso gratuito das pessoas com deficiência, e, caso necessário, de seus acompanhantes, comprovadamente carentes, com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.420, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e sobre o acesso gratuito das pessoas com deficiência comprovadamente carentes a espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
 § 8º-A As pessoas com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inclusive seu acompanhante, se necessário, terão acesso gratuito aos eventos artístico-culturais de que trata esta lei, na forma do regulamento.

.....

....."(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e do acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, com os telefones dos órgãos de fiscalização. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.420/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raquel Muniz - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Raimundo Gomes de Matos, Thiago Peixoto, Tiririca, Waldenor Pereira, Diego Garcia, Fábio Trad, Flavinho, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Maria do Rosário e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº N° 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e sobre o acesso gratuito das pessoas com deficiência comprovadamente carentes a espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 8º-A As pessoas com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inclusive seu acompanhante, se necessário, terão acesso gratuito aos eventos artístico-culturais de que trata esta lei, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e do acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, com os telefones dos órgãos de fiscalização.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputada **RAQUEL MUNIZ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO